

**PARECER N.º 38/CITE/2023**

**ASSUNTO: Parecer prévio à intenção de recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de flexibilidade de horário de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho. Processo n.º 5005-FH/2022**

1. Em 15.12.2022, a CITE recebeu da empresa ... cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
2. No seu pedido de horário flexível, de 14.11.2022, a trabalhadora, com a categoria profissional de Operadora de Maquinas, vem requerer horário flexível, ou seja, que o *“horário de trabalho se mantenha o mesmo, de segunda a sexta-feira das 00:00h às 8:00h (turno da noite), conforme foi verbalmente acordado com V. Exas. e o qual tenho estado a cumprir desde 2019”*, por ter um filho de 6 anos de idade e com quem vive em comunhão de mesa e habitação.
3. Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verifica-se que a entidade empregadora, até prova em contrário, excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, pois, estando o requerimento datado de 14.11.2022, comunicou, atempadamente, à trabalhadora a intenção de recusa do seu pedido de horário flexível, em 29.11.2022, mas verificou-se que essa comunicação não foi recebida pela trabalhadora, pois foi devolvida ao remetente em 19.12.2022, o que nos termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57.º, *“se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”*, a partir dos cinco dias subsequentes à notificação do presente parecer, conforme dispõe a alínea b) do n.º 8 do mesmo artigo 57.º do Código do Trabalho.

4. Acresce que, segundo o que consta do respetivo registo dos CTT, a notificação da comunicação da intenção de recusa do aludido pedido de horário flexível foi devolvida à entidade empregadora, em 19.12.2022, e enviada para morada diferente da que consta da comunicação de alteração de horário de trabalho da trabalhadora, datado de 03.11.2022, pelo que, não tendo sido demonstrada a culpa da trabalhadora pelo não recebimento da referida notificação, considera-se não ter sido efetuada a comunicação a que alude o n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, pelo que, conforme já referido, nos termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57.º, *“se considera, que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”*, a partir dos cinco dias subsequentes à notificação do presente parecer, conforme dispõe a alínea b) do n.º 8 do citado artigo 57.º do mesmo Código.
5. Salieta-se, ainda, que os prazos estabelecidos no artigo 57.º do Código do Trabalho, para o cumprimento dos atos aí previstos, são contínuos.
6. **Face ao exposto e sem prejuízo de acordo entre as partes, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da empresa ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., pelo que a entidade empregadora deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º, todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.**

**APROVADO EM 4 DE JANEIRO DE 2023, POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE.**